



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2622/2024

São Luís, 09 de setembro de 2024

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Corregedor
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Primeira Câmara	2
Decisão	2
Presidência	17
Portaria	17
Gabinete dos Relatores	19
Edital de Citação	19
Despacho	22
Decisão monocrática	23
Secretaria de Gestão	24
Portaria	24

Primeira Câmara**Decisão**

Processo n.º: 3802/2018 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal da Criança e do Adolescente São João dos Patos/MA

Exercício financeiro: 2017

Responsável: Simone Maria Coelho Vilanova (Gestora do Fundo), CPF 818.654.734-72, residente na Rua Vila Nova, nº 37, São Raimundo, CEP 65665-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente São João dos Patos/MA, relativa ao exercício financeiro de 2017. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 798/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente São João dos Patos/MA, de responsabilidade da Senhora Simone Maria Coelho Vilanova (Gestora do Fundo), relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer 2042/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

- reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente São João dos Patos/MA, de responsabilidade da Senhora Simone Maria Coelho Vilanova (Gestora do Fundo), relativa ao exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- pela existência da prescrição nos termos do art. 7º § 3º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de

abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 4765/2014 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB de Bernardo do Mearim/MA

Exercício financeiro: 2013

Responsáveis: Eudina Costa Pinheiro (Prefeita Municipal), CPF 475.882.763-04, residente na Rua Nova, nº 102, Centro, CEP 65.723-000, Bernardo do Mearim/MA e Francisco Alves Magalhães (Secretário Municipal de Educação), CPF 409.206.903-00, residente na Rua 13 de maio, s/ nº, Centro, CEP 65.723-0000, Bernardo do Mearim/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB de Bernardo do Mearim/MA, relativa ao exercício financeiro de 2013. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 794/2024

Versam os autos sobre a Prestação de Contas dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB de Bernardo do Mearim/MA, sob responsabilidade de Eudina Costa Pinheiro (Prefeita Municipal) e Francisco Alves Magalhães (Secretário Municipal de Educação), referente ao exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer n.º 1729/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

a. reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB de Bernardo do Mearim/MA, sob responsabilidade de Eudina Costa Pinheiro (Prefeita Municipal) e Francisco Alves Magalhães (Secretário Municipal de Educação), referente ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;

b. pela existência da prescrição nos termos do art. 7º § 3º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c. dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

d. determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º: 4218/2018 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Vila Nova dos Martírios/MA

Exercício financeiro: 2017

Responsável: Jane Aparecida Feitosa da Cruz Leite (Gestora do Fundo), CPF 909.172.273-87, residente na Rua Rio Brando, nº 66, Centro, CEP 65924-000, Vila Nova dos Martírios/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Vila Nova dos Martírios/MA, relativa ao exercício financeiro de 2017. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 800/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Vila Nova dos Martírios/MA, de responsabilidade da Senhora Jane Aparecida Feitosa da Cruz Leite (Gestora do Fundo), relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer 2036/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

- a. reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Vila Nova dos Martírios/MA, de responsabilidade da Senhora Jane Aparecida Feitosa da Cruz Leite (Gestora do Fundo), relativa ao exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b. pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c. dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d. determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º: 2496/2019 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB de Riachão/MA

Exercício financeiro: 2018

Responsável: Cirlene Santana Cardoso (Secretária Municipal de Educação), CPF 413.192.813-20, Residente na

Rua Helvídio Pinheiro, nº 221, Centro, Riachão/MA, CEP 65990-000.

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas dos Gestores do FUNDEB de Riachão, relativa ao exercício financeiro de 2018. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 801/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB de Riachão/MA, de responsabilidade da Senhora Cirlene Santana Cardoso (Secretária Municipal de Educação), referente ao exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 1312/2024/GPROC3/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB de Riachão/MA, de responsabilidade da Senhora Cirlene Santana Cardoso (Secretária Municipal de Educação), referente ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Geral de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador Geral de Contas

Processo n.º: 2564/2019 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Igarapé Grande/MA

Exercício financeiro: 2018

Responsável: Marcio da Silva Sampaio (Secretário), CPF 808.224.793-20, residente na Estrada do Santo Antônio, s/nº, Povoado Guerreiro, CEP 65720-000, Igarapé Grande/MA e Jamil Bacarias Matos (Presidente), CPF 236.508.423-00, residente na Rua Tiradentes, nº 08, Centro, CEP 65720-000, Igarapé Grande/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Igarapé Grande/MA, relativa ao exercício financeiro de 2018. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 802/2024

Versam os autos sobre a Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Igarapé Grande/MA, de

responsabilidade dos Senhores Marcio da Silva Sampaio (Secretário) e Jamil Bacarias Matos (Presidente), referente ao exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 1830/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

a. reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Igarapé Grande/MA, de responsabilidade dos Senhores Marcio da Silva Sampaio (Secretário) e Jamil Bacarias Matos (Presidente), referente ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;

b.pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c. dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

d. determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Geral de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador Geral de Contas

Processo n.º: 2584/2019 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Pedro da Água Branca/MA

Exercício financeiro: 2018

Responsáveis: Gilvan Alves Pereira (Secretário Municipal), CPF 476.801.563-87, residente na Rua Marechal Castelo Branco, nº 691, Centro, São Pedro da Água Branca/MA, CEP 65920-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde de São Pedro da Água Branca, relativa ao exercício financeiro de 2018. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 805/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de São Pedro da Água Branca, de responsabilidade de Gilvan Alves Pereira (Secretária Municipal), referente ao exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 6003/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de São Pedro da Água Branca, de responsabilidade de Gilvan Alves Pereira (Secretária Municipal), referente ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da

Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Geral de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador Geral de Contas

Processo n.º: 3864/2018 -TCE/MA (Apensado: Processo n.º 3333/2017)

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Administração Direta de Governador Luiz Rocha/MA

Exercício financeiro: 2017

Responsável: José de Ribamar Silva Santos (Prefeito Municipal), CPF 075.134.883-04, residente na Travessa Clodomir Cardoso, nº 27, Centro, CEP 65790-000, São Domingos do Maranhão/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta de Governador Luiz Rocha/MA, relativa ao exercício financeiro de 2017. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 888/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta de Governador Luiz Rocha/MA, de responsabilidade do Senhor José de Ribamar Silva Santos (Prefeito Municipal), relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer n.º 1973/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta de Governador Luiz Rocha/MA, de responsabilidade do Senhor José de Ribamar Silva Santos (Prefeito Municipal), relativa ao exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º: 2690/2019 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Igarapé Grande/MA

Exercício financeiro: 2018

Responsável: João Evangelista do Nascimento (Gestor do Fundo), CPF 235.262.893-87, residente na Avenida João Carvalho, nº 92, Centro, CEP 65720-000, Igarapé Grande/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Buriti/MA, relativa ao exercício financeiro de 2018. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 806/2024

Versam os autos sobre a Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Igarapé Grande/MA, de responsabilidade do Senhor João Evangelista do Nascimento (Gestor do Fundo), referente ao exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer n.º 6547/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Igarapé Grande/MA, de responsabilidade do Senhor João Evangelista do Nascimento (Gestor do Fundo), referente ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Geral de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador Geral de Contas

Processo n.º 9965/2015

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Luzia do Paruá
Responsável: Yanne Lopes Silva
Beneficiário: Raimundo dos Santos Silva
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária por Idade. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE N.º 892/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e mensais, a Raimundo dos Santos Silva, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, do Quadro de Pessoal Estatutário da Prefeitura Municipal de Santa Luzia, outorgada pela Portaria nº 48, de 09 de março de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2247/2024-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício da Primeira Câmara) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para exercer funções do cargo de Conselheiro) e Osmário Freire Guimarães. E o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de julho de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º: 3300/2015 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Saúde - FMS de Matinha

Exercício financeiro: 2014

Responsável: Marcos Robert Silva Costa (Prefeito Municipal), CPF 797.125.843-72, residente na Travessa Santa Rita, nº 95, Centro, CEP 65218-000, Matinha/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde - FMS de Matinha/MA, relativa ao exercício financeiro de 2014. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 795/2024

Versam os autos sobre a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde - FMS de Matinha/MA, de responsabilidade do Senhor Marcos Robert Silva Costa (Prefeito Municipal), referente ao exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 6445/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a. reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde - FMS de Matinha/MA, de responsabilidade do Senhor Marcos Robert Silva Costa (Prefeito Municipal), referente ao exercício financeiro

de 2014, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;

b. pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c. dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

d. determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º: 4400/2014 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Administração Direta de Gonçalves Dias/MA

Exercício financeiro: 2013

Responsáveis: Vilson Andrade Barbosa (Prefeito Municipal), CPF 444.702.903-00, residente na Rua 10 de maio, nº 173, Centro, CEP 65775-000, Gonçalves Dias/MA e Vilneide Andrade Barbosa (Secretária Municipal de Finanças), CPF 772.410.883-87, residente na Rua Almir Assis, nº 193, Centro, CEP 65775-000, Gonçalves Dias/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta de Gonçalves Dias/MA, relativa ao exercício financeiro de 2013. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 793/2024

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta de Gonçalves Dias/MA, de responsabilidade dos Senhores Vilson Andrade Barbosa (Prefeito Municipal) e Vilneide Andrade Barbosa (Secretária Municipal de Finanças), relativa ao exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer n.º 1934/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

a. reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta de Gonçalves Dias/MA, de responsabilidade dos Senhores Vilson Andrade Barbosa (Prefeito Municipal) e Vilneide Andrade Barbosa (Secretária Municipal de Finanças), relativa ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;

b.pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c. dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

d. determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o

Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º: 4270/2014 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Administração Direta de Lago dos Rodrigues/MA

Exercício financeiro: 2013

Responsáveis: Valdemar Sousa Araújo (Prefeito Municipal), CPF 452.372.711-20, residente na Rua Frei José, nº 02, Centro, CEP 65721-000, Lago Verde/MA, Fernando Rodrigues Ferreira (Secretário Municipal de Administração) (Edital de Citação), CPF 005.151.353-64, residente na Rua Frei José, nº 02, Centro, CEP 65712-000, Lago Verde/MA, Cislene Tomé Silva Araújo (Tesoureira Municipal), CPF 449.454.343-87, residente na Rua Frei José, nº 02, Centro, CEP 65712-000, Lago Verde/MA, Cícero Rumão Batista da Silva (Secretário Municipal de Educação), CPF 564.509.073-04, residente na Rua Maria Gomes da Silva, s/nº, Centro, CEP 65721-000, Lago Verde/MA

Procuradores constituídos: Annabel Gonçalves Barros Costa (OAB/MA 8.939), Antônio Augusto Sousa (OAB/MA 4.847), Edison de Freitas Calixto Júnior (OAB/MA 7.647) e Antônio Guedes de Paiva Neto (OAB/MA 7.180)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta de Lago dos Rodrigues/MA, relativa ao exercício financeiro de 2013. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 792/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta de Lago dos Rodrigues/MA, de responsabilidade dos Senhores Valdemar Sousa Araújo (Prefeito Municipal), Fernando Rodrigues Ferreira (Secretário Municipal de Administração) Cislene Tomé Silva Araújo (Tesoureira Municipal), Cícero Rumão Batista da Silva (Secretário Municipal de Educação), relativa ao exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art.104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer n.º 1941/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

a. reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta de Lago dos Rodrigues/MA, de responsabilidade dos Senhores Valdemar Sousa Araújo (Prefeito Municipal), Fernando Rodrigues Ferreira (Secretário Municipal de Administração) Cislene Tomé Silva Araújo (Tesoureira Municipal), Cícero Rumão Batista da Silva (Secretário Municipal de Educação), relativa ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;

b.pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c. dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

d. determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3901/2013 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade:Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB de São Raimundo do Doca Bezerra/MA

Exercício financeiro: 2012

Responsáveis: Francisco Moreno da Silva (Prefeito Municipal), CPF 067.359.323-15, residente na Rua Principal, s/nº, Centro, CEP 65753-000, São Raimundo do Doca Bezerra/MA, Gilvan da Silva Monteiro (Secretário Municipal de Educação), CPF 646.589.881-00, residente na Avenida Moreno, nº 14, Centro, CEP 65753-000, São Raimundo do Doca Bezerra/MA e Francisco das Chagas Rodrigues da Silva (Secretário Municipal de Finanças e Planejamento), CPF 019.198.033-19, residente na Avenida Moreno, nº 10, Centro, CEP 65753-000, São Raimundo do Doca Bezerra/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB de São Raimundo do Doca Bezerra/MA, relativa ao exercício financeiro de 2012. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 791/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB de São Raimundo do Doca Bezerra/MA, sob responsabilidade de Francisco Moreno da Silva (Prefeito Municipal), Gilvan da Silva Monteiro (Secretário Municipal de Educação) e Francisco das Chagas Rodrigues da Silva (Secretário Municipal de Finanças e Planejamento), referente ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o 1719/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas decidem:

- a. reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB de São Raimundo do Doca Bezerra/MA, sob responsabilidade de Francisco Moreno da Silva (Prefeito Municipal), Gilvan da Silva Monteiro (Secretário Municipal de Educação) e Francisco das Chagas Rodrigues da Silva (Secretário Municipal de Finanças e Planejamento), referente ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b.pela existência da prescrição nos termos do art. 7º § 3º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c. dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d. determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 3888/2013 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Saúde - FMS de Cedral/MA

Exercício financeiro: 2012

Responsáveis: Jadson Passinho Gonçalves (Prefeito Municipal), CPF 023.468.773-87, residente na Rua das Alamandadas, nº 21, Quadra 10, Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP 65.075-001 e Alan Sérgio Gonçalves (Secretário Municipal de Saúde), CPF 483.272.553-04, residente na Rua 14-A, Quadra 38, nº 32, Residencial Pinheiros, CEP 65064-437, São Luís/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde - FMS de Cedral, relativa ao exercício financeiro de 2012. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 790/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde - FMS de Cedral, de responsabilidade dos Senhores Jadson Passinho Gonçalves (Prefeito Municipal) e Alan Sérgio Gonçalves (Secretário Municipal de Administração), referente ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 1715/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde - FMS de Cedral, de responsabilidade dos Senhores Jadson Passinho Gonçalves (Prefeito Municipal) e Alan Sérgio Gonçalves (Secretário Municipal de Administração), referente ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7º § 3º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Geral de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 4001/2012 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB de Aldeias Altas/MA

Exercício financeiro: 2011

Responsáveis: José Reis Neto (Prefeito Municipal - período de 01/01 a 13/11/2011), CPF nº 262.442.095-91, residente na Rua Velha, nº 999, Itapecuruzinho, CEP 65606-000, Caxias/MA; José Benedito da Silva Tinoco (Prefeito Municipal - período de 14/11 a 31/12/2011), CPF: 177.981.833-53, residente na Rua João B. Sousa, nº 15, Centro, CEP: 65610-000, Aldeias Altas/MA; Edivana Ferreira de Souza (Secretária Municipal de Educação), CPF 329.707.733-68, residente na Rua Vespasiano Ramos, nº 93, Centro, CEP 65610-000, Aldeias Altas/MA; Jônatas Rodrigues Bezerra (Secretário Municipal de Administração e Finanças), CPF 686.183.363-00, residente na Rua 12, nº 07, Seriema, CEP 65600-000, Aldeias Altas/MA, e; Márcia Cristina Castro Borges (Coordenadora de Recursos), CPF 821.178.613-34, residente na Rua 14, Quadra 21, nº 16, Cohab, CEP 65604-669, Caxias/MA
Procuradores constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto (OAB/MA 11.909), Aidil Lucena Carvalho (OAB/MA 12.584), Fernanda Dayane dos Santos Queiroz (OAB/MA 15.164), Samuel Jorge Arruda de Melo (OAB/MA 18.212), Francisco Alysson Costa Gomes (OAB/MA 9334)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB de Aldeias Altas/MA, relativa ao exercício financeiro de 2013. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 789/2024

Versam os autos sobre a Prestação de Contas dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB de Aldeias Altas/MA, sob responsabilidade de José Reis Neto (Prefeito Municipal - período de 01/01 a 13/11/2011), José Benedito da Silva Tinoco (Prefeito Municipal - período de 14/11 a 31/12/2011), Edivana Ferreira de Souza (Secretária Municipal de Educação), Jônatas Rodrigues Bezerra (Secretário Municipal de Administração e Finanças) e Márcia Cristina Castro Borges (Coordenadora de Recursos), referente ao exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer n.º 1836/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB de Aldeias Altas/MA, sob responsabilidade de José Reis Neto (Prefeito Municipal - período de 01/01 a 13/11/2011), José Benedito da Silva Tinoco (Prefeito Municipal - período de 14/11 a 31/12/2011), Edivana Ferreira de Souza (Secretária Municipal de Educação), Jônatas Rodrigues Bezerra (Secretário Municipal de Administração e Finanças) e Márcia Cristina Castro Borges (Coordenadora de Recursos), referente ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7º § 3º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

É a minha proposta de decisão à apreciação dos Senhores Conselheiros.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Geral de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador Geral de Contas

Processo nº 453/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Maria Aparecida de Vasconcelos Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE N.º 894/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais, de Maria Aparecida de Vasconcelos Sousa, matrícula n.º 70420-1, no cargo de Professor PNS, Referência "I", lotada na Secretaria Municipal de Educação de São Luís, outorgada pelo Decreto nº 45.875, de 09 de outubro de 2014, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1996/2024-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício da Primeira Câmara) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para exercer funções do cargo de Conselheiro) e Osmário Freire Guimarães. E o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de julho de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º: 4131/2015 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Santa Luzia do Paruá/MA

Exercício financeiro: 2014

Responsáveis: Edcarlos Silva Sarges (Presidente do Iprev), CPF 963.911.383-20, residente na Rua da Pigarreira, s/ nº, Santa Luzia do Paruá/MA, CEP 65.272-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas dos Gestores do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Santa Luzia do Paruá/MA, relativa ao exercício financeiro de 2014. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 796/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Santa Luzia do Paruá, de responsabilidade do Sr. Edcarlos Silva Sarges (Presidente do Iprev), referente ao exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão

do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 5952/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Santa Luzia do Paruá, de responsabilidade do Sr. Edcarlos Silva Sarges (Presidente do Iprev), referente ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

É a minha proposta de decisão à apreciação dos Senhores Conselheiros.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 10651/2014

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia do Paruá

Responsável: Edcarlos Silva Borges

Beneficiária: Jancinete Vieira Veiga

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE N.º 902/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais, de Jancinete Vieira Veigas, matrícula nº 580, no cargo de Professor 20h, Nível II, Classe A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 22, de 11 de julho de 2014, expedida pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1612/2024-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para exercer funções do Cargo de Conselheiro) e Osmário Freire Guimarães. E o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4706/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Cipriana Justina Costa Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE N.º 896/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais, de Cipriana Justina Costa Oliveira, matrícula nº 64110-1, no cargo de Professor, PNS-I, com lotação na Secretaria Municipal de Educação - (SEMED), outorgada pelo Decreto nº 45.847, de 09 de outubro de 2014, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1997/2024-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício da Primeira Câmara) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para exercer funções do cargo de Conselheiro) e Osmário Freire Guimarães. E o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de julho de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE/MA N.º 861, DE 03 DE SETEMBRO DE 2024.

Concessão de afastamento, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento aos servidores Helvilane Maria Abreu Araújo, matrícula no 8219, Auditora Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função de Confiança de Líder de Fiscalização 2 deste Tribunal e Bernardo Felipe Sousa Pires Leal, matrícula nº 7336, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para participarem Congresso de Saneamento dos Tribunais de Contas: "Saneamento básico na perspectiva da Gestão

Hídrica”, que será realizado no período de 25 à 27 de setembro de 2024, no Tribunal de Contas do Espírito Santo, conforme Processo SEI/TCE/MA nº 23.001127.

Art. 2º Conceder 04 (quatro) diárias a cada um dos servidores.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Vitória/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 876, DE 09 DE SETEMBRO DE 2024.

Autorização de afastamento.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento ao Conselheiro-Substituto deste Tribunal, Melquizedeque Nava Neto, matrícula nº 6445, para participar de visita técnica no Tribunal de Contas do Distrito Federal, objetivando conhecer o Sistema de Inteligência Artificial Generativa implantado no âmbito do Tribunal de Contas da União, que ocorrerá nos dias 11 e 12 de setembro de 2024, na cidade de Brasília/DF, conforme Processo SEI/TCE/MA nº 23.000983.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de setembro 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 878, DE 09 DE SETEMBRO 2024.

Dispõe sobre o prazo para que os gestores municipais respondam ao questionário eletrônico referente à eliminação do percentual excedente dos limites legais da despesa total com pessoal

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,

CONSIDERANDO o teor normativo contido no art. 5º da Instrução Normativa nº 69/2021 que autoriza o Presidente do Tribunal de Contas, por meio de Portaria, dispor sobre o prazo e o conteúdo dos formulários ou questionários para que os fiscalizados providenciem as respostas e informações mediante acesso remoto ao INFORME;

CONSIDERANDO que, conforme Resolução TCE/MA nº 324/2020, levantamento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal como técnica de coleta de informações atualizadas sobre estrutura, funções, softwares e operações dos possíveis objetos de fiscalização;

CONSIDERANDO o disposto no caput do Art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que atribui ao Tribunal de Contas do Estado a competência para fiscalizar o cumprimento das normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal;

CONSIDERANDO a determinação de abertura de processos de fiscalização específicos, com o objetivo de apurar responsabilidades e adotar medidas de controle, conforme consta no Resultado de Fiscalização publicado no Diário Oficial Eletrônico de 22/07/2024 (Edição nº 2588/2024);

CONSIDERANDO a determinação de abertura de processos de fiscalização específicos, com o objetivo de apurar responsabilidades e adotar medidas de controle, conforme ORDEM DE SERVIÇO 04/2024 publicada no Diário Oficial Eletrônico de 02/09/2024 (Edição nº 2618/2024);

CONSIDERANDO a tramitação do Processo de Fiscalização nº 3834/2024-TCE/MA;

RESOLVE

Art. 1º Fica autorizada a aplicação de um questionário eletrônico destinado à coleta de dados e informações referentes às medidas administrativas adotadas pelos gestores públicos municipais para eliminar o percentual excedente dos limites legais da despesa total com pessoal indicado nas tabelas em anexo a esta portaria.

§ 1º A responsabilidade pela prestação das informações mencionadas no *caput*, na forma e no prazo estabelecidos nesta portaria, é dos Chefes do Poder Executivo dos Municípios listados nas tabelas em anexo a esta portaria.

§ 2º A responsabilidade pelo preenchimento do questionário poderá ser delegada a servidor do órgão ou secretaria responsável pela administração financeira do município, ou ainda ao controle interno, sem prejuízo da responsabilidade solidária da autoridade delegante, devendo ser anexado ao questionário, em campo próprio destinado a esse fim, cópia do respectivo ato de designação.

Art. 2º Os responsáveis devem providenciar a prestação das informações mediante acesso remoto ao Sistema de Informações do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (INFORME), disponível no endereço eletrônico <http://www.tce.ma.gov.br>, no período de 16/09/2024 a 18/10/2024.

Parágrafo único. Orientações e esclarecimentos de dúvidas quanto ao conteúdo e à aplicação do questionário eletrônico serão prestados exclusivamente via e-mail (informe@tcema.tc.br).

Art. 3º De acordo com a IN TCE/MA nº 69/2021, o descumprimento dos prazos previstos nesta portaria sujeitará o responsável à aplicação de sanções administrativas previstas em lei e a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 09 de setembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

ANEXO I

(Anexo II do Resultado de Fiscalização publicado no DOE – Edição nº 2588/2024)

Nº	Ente	Percentual	Excedente do limite legal (54%)
01	Prefeitura Municipal de Pirapemas/MA	62,16%	8,16%
02	Prefeitura Municipal de Alto Parnaíba/MA	58,30%	4,30%
03	Prefeitura Municipal de Santa Inês/MA	68,36%	14,36%
04	Prefeitura Municipal de Bom Jardim/MA	58,16%	4,16%
05	Prefeitura Municipal de Presidente Vargas/MA	59,45%	5,45%
06	Prefeitura Municipal de Timon/MA	58,03%	4,03%
07	Prefeitura Municipal de Paulo Ramos/MA	58,14%	4,14%
08	Prefeitura Municipal de Lago dos Rodrigues/MA	62,67%	8,67%
09	Prefeitura Municipal de Lago do Junco/MA	55,08%	1,08%
10	Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA	59,28%	5,28%
11	Prefeitura Municipal de Santa Quitéria do Maranhão/MA	54,86%	0,86%
12	Prefeitura Municipal de Bom Jesus das Selvas/MA	55,50%	1,50%

ANEXO II

(Anexo I da ORDEM DE SERVIÇO nº 04/2024 publicada no DOE – Edição nº 2618/2024)

Nº	Ente	Percentual	Excedente do limite legal (54%)
01	Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão/MA	59,64%	5,64%
02	Prefeitura Municipal de Mata Roma/MA	61,77%	7,77%
03	Prefeitura Municipal de Vitória do Mearim/MA	65,52%	11,52%
04	Prefeitura Municipal de Governador Archer/MA	58,61%	4,61%

Gabinete dos Relatores

Edital de Citação

GCONS7/FGL - Gabinete da Conselheira VII / Flávia Gonzalez Leite

Processo nº 1947/2023– TCE/MA

Natureza: DENÚNCIA

Exercício financeiro: 2023

Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDARÉ MIRIM

Responsáveis: ALEXANDRE COLARES BEZERRA JÚNIOR

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

A Conselheira Flávia Gonzalez Leite, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor ANDRÉ LUIS BARROS CHAGAS, Pregoeiro, não localizado em citação anterior, para os atos e termos do Processo nº 1947/2023–TCE/MA.

Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar a Denúncia no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico, conforme Relatório de Instrução nº 5248/2023.

Se necessário, desde que formulado o pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por 30 dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores.

O Processo nº 1947/2023 – TCE/MA ficará à disposição de Vossa Senhoria ou procurador habilitado para consultase vistas, por meio do site eletrônico TCE-MA (www.tcema.tc.br) ou na sede deste Tribunal de Contas, localizada na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas as petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital.

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Em 05 de setembro de 2024 às 13:02:10

GCONS7/FGL - Gabinete da Conselheira VII / Flávia Gonzalez Leite

Processo nº 2606/2022 – TCE/MA

Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES

Exercício financeiro: 2021

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA DO MARANHÃO

Responsável: JOSEMAR DOS SANTOS CARVALHO

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

A Conselheira Flávia Gonzalez Leite, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor JOSEMAR DOS SANTOS CARVALHO, não localizado em citação anterior, para os atos e termos do Processo nº 2606/2022–TCE/MA.

Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar as ocorrências no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico, conforme Relatório de Instrução nº 2853/2024.

Se necessário, desde que formulado o pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por 30 dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores.

O Processo nº 2606/2022 – TCE/MA ficará à disposição de Vossa Excelência ou procurador habilitado para consultase vistas, por meio do site eletrônico TCE-MA (www.tcema.tc.br) ou na sede deste Tribunal de Contas, localizada na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas as petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital.

Expedido em São Luís/MA, em 05/09/2024.

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Em 05 de setembro de 2024 às 13:10:52

GCONS7/FGL - Gabinete da Conselheira VII / Flávia Gonzalez Leite

Processo nº 4728/2021- TCE-MA

Natureza: Representação

Representado: Prefeitura Municipal de Cachoeira Grande/MA

Fundo Municipal de Saúde-FMS de Cachoeira Grande/MA

Exercício Financeiro: 2021

Responsáveis: IVANILSON ALVES PEREIRA, Gestor do FMS de Cachoeira Grande/MA, CPF nº 876.430.493-00; e, J DE SOUZA ALVES FILHO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.999.292/0001-50, representada pelo Senhor José de Souza Alves Filho, CPF nº 066.887.833-98.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

A Conselheira Flávia Gonzalez Leite, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, cita o Senhor José de Souza Alves Filho, não localizado em citação anterior, para os atos e termos do Processo nº 4728/2021-TCE/MA, que trata de Representação.

Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar a Representação no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico, conforme Relatório de Instrução nº 2702/2021-NUFIS2/LIDER4.

Se necessário, desde que formulado o pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por 30 dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores.

O Processo nº 4728/2021 – TCE/MA ficará à disposição para consultas e vistas, por meio do site eletrônico TCE-MA (www.tcema.tc.br) ou na sede deste Tribunal de Contas, localizada na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas as petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital.

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Em 05 de setembro de 2024 às 13:12:08

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 1906/2022

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Entidade: Câmara do Município de Icatu

Exercício: 2021

Responsável: José Aguiar Neto – Presidente

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor José Aguiar Neto, Presidente da Câmara do Município de Icatu, no exercício financeiro de 2021, em razão da dificuldade em localizá-lo, para os atos e termos do Processo nº 1906/2022, que trata da Prestação de Contas Anual de Gestão, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 5874/2024. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo

técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 03/09/2024.

Conselheiro-Substituto OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES

Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Em 03 de setembro de 2024 às 11:52:36

Despacho

Processo nº 3658/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da câmara de vereadores

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Câmara Municipal de Marajá do Sena

Responsável: Rosilda de Paula Moreira, Presidente da Câmara no exercício financeiro de 2021

DESPACHO Nº 957/2024 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 3739/2024, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 30/2024 – GCSUB2/MNN.

Considerando que a gestora apresentou defesa em 05/09/2024, determino a juntada da documentação aos autos e o encaminhamento para análise.

São Luís, 09 de setembro de 2024

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Em 09 de setembro de 2024 às 10:06:10

Processo nº 485/2024-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Acompanhamento da gestão fiscal

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Prefeitura Municipal de Central do Maranhão

Responsável: Cleudilene Gonçalves Privado Barbosa, Prefeita

DESPACHO Nº 950/2024 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de quinze dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Acompanhamento nº 68/2024 SEFIS/NUFIS 2, encaminhado à responsável mediante o ato de Citação nº 38/2024.

Ressalto, todavia, que, apesar da prorrogação de prazo concedida, cujo termo final ocorreu em 11/07/2024, a gestora não apresentou defesa. Assim, determino o encaminhamento destes autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Dar ciência desta decisão à interessada, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís, 09 de setembro de 2024

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Em 09 de setembro de 2024 às 10:06:10

Decisão monocrática

Processo nº 4613/2013 – TCE/MA (Processo Digital)

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: Câmara Municipal de Trizidela do Vale

Exercício financeiro: 2012

Responsável: Francisco Martins Pereira, CPF nº 158.408.913-04, residente e domiciliado na Rua Grande, nº 143, Bairro Aeroporto, Trizidela do Vale-MA, CEP 65.720-000.

Procurador(es) constituído(s): Arthur Antunes Pereira Barbosa, OAB/MA nº 19.293, e Edmar de Sousa Costa Neto, OAB/MA nº 19657.

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

DECISÃO

Trata-se de pedido cautelar de suspensão dos efeitos do Acórdão PL-TCE nº 941/2020, subscrito pelo Senhor Francisco Martins Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Trizidela do Vale no exercício financeiro de 2012.

Sustenta o Requerente que “*não é plausível esperar que o gestor passe 8 (oito) anos aguardando este julgamento e durante todo esse tempo acompanhando seu nome nos diários oficiais do Estado. A esse respeito, ou seja, no que concerne à essa transferência significativa de responsabilidade frente a necessidade de a administração pública proteger o direito a publicidade (...) e que é irrazoável transferida ao gestor a “responsabilidade de acompanhar seu nome durante 8 (oito) anos para que tenha conhecimento a respeito de eventual julgamento de contas. Mais que isso, a situação fática de prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa é nítido e decorrente da ausência da devida publicização do Acórdão ora recorrido, que não se percebe a interposição de qualquer outro recurso antes deste”*”.

Emsua tese, sustenta que houve ofensa ao princípio da duração razoável do processo, uma vez que o julgamento da sua prestação de contas ocorreu após 08 (oito) anos do exercício financeiro ao qual se refere.

Aduz que teve somente conhecimento da decisão de julgamento da sua prestação de contas após requerer certidão junto a esta Corte e dessa forma defende a ocorrência de violação ao princípio da publicidade, por entender que deve ser obrigatória a ciência da parte sobre a decisão de julgamento da prestação de contas.

Por fim, requer, bases nos fatos e fundamentos narrados na inicial, “*com arrimo no artigo 75 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas a suspensão do ACÓRDÃO PL-TCE Nº 941/2020, até o julgamento do mérito do Recurso de Revisão nº 1248/2024 interposto contra este Acórdão*”.

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 2469/2024/GPROC4/DPS, da lavra do Procurador-Geral, Dr. Douglas Paulo da Silva, opinou pelo deferimento do pedido, para, “*com fulcro no art. 75 da LOTCE/MA, (...) suspender os efeitos do Acórdão PL-TCE nº 941/2020, até o julgamento do mérito do recurso de revisão constante no Processo nº 1248/2024*”, considerando que (...) *no caso concreto, “busca-se, com o exercício do poder geral de cautela, preservar o direito alheio e correção dos rumos do processo principal, por meio a intervenção direta deste Tribunal para preservar a efetividade e legitimidade das suas decisões”*”.

É o relatório. Decido.

Trata-se de petição autônoma, com pedido de medida cautelar *suspensiva*, formulada pelo responsável, Senhor Francisco Martins Pereira, no qual requer a *suspensão do ACÓRDÃO PL-TCE Nº 941/2020, até o julgamento do mérito do Recurso de Revisão nº 1248/2024 interposto contra este Acórdão*.

Compulsando os autos do processo, verifico que houve comunicação por parte do gestor acerca da entrega da correspondência de citação em endereço diverso ao que constava na correspondência, fato que teria provocado dano quanto ao prazo de apresentação de defesa, esta protocolada em 11/01/2016 (de forma tempestiva), tendo sido encaminhado para análise em 04/03/2016, cujo relatório de análise somente foi expedido em 04/06/2020, com julgamento das contas ocorrido em 02/09/2020, com publicação da decisão no DOE do TCE/MA de 13/12/2021 e trânsito em julgado em 01/02/2022, fatos analisados à luz das normas de regência, afastam a tese

de prescrição.

Por outro lado, em juízo cognitivo acerca de autotutela, verifico que quanto ao mérito da fundamentação do voto que ensejou a decisão recorrida, há dúvida quanto ao valor do débito imputado ao gestor, notadamente sobre a certeza quanto ao débito. Corroborando com essa assertiva, também em sede de cognição sumária, o Ministério Público de Contas pugnou pelo acolhimento dos argumentos do requerente, considerando que “(...) *resta concebível o acolhimento das alegações do Requerente, no que concerne o erro de cálculo no valor do débito a ele imputado pelo Acórdão PL-TCE nº 941/2020. Tal em razão do valor imposto pelo decisório aparentemente não guardar correlação com o quantum consignado no item do relatório de instrução ao qual se faz referência. Percebe-se que a dimensão sancionatória do julgamento das contas restou maculada, como preceituado pelo art. 23, §1º, da LOTCE/MA. Esta percepção é verificada pelo equívoco na exatidão do valor real devido*”. Ademais, salientou que “(...) *o Requerente procedeu o recolhimento voluntário aos cofres municipais na quantia a ele imputada pelo Acórdão PL-TCE Nº 971/2020*”.

E segue: “*a meu ver, o que objetivamente se deflui dos autos é que estes se revestem de claros elementos ensejadores de risco de grave lesão ao direito alheio, com evidentes repercussões negativas no patrimônio e na vida política do Requerente*”. Por tais razões, *afigura-se presente a situação de urgência (periculum in mora) e da aparente consistência do direito que se pretende proteger no caso concreto (fumus boni iuris)*.

Assim, diante do poder geral de tutela, da probabilidade da existência do direito reivindicado e do fundado receio de grave lesão ao requerente, especialmente no que concerne ao pedido de registro de candidatura, nas eleições municipais que se avizinham, ser indeferido pela Justiça Eleitoral com suporte na lista de gestores com contas julgadas irregulares confeccionadas por esta Corte de Contas, é possível a adoção, em caráter excepcional e neste caso concreto, da tutela provisória de urgência, pois sua finalidade é tão somente suspender os efeitos da decisão questionada a fim de que se aguarde o exame profundo da matéria, próprio das decisões de mérito.

Registro ainda, que a adoção de tal medida não acarreta prejuízos para este Tribunal de Contas. Ao contrário, ao reconhecer a possível nulidade do Acórdão combatido, suspendendo seus efeitos, esta Corte estará prevenindo uma possível judicialização da questão.

Como já confirmado pelo pleno deste Tribunal (Proc. 3662/2024, dentre outros), *essa atitude administrativa é plenamente justificada pelo interesse recíproco do Poder Público em obviar um pleito judicial que conduziria ao mesmo resultado da decisão interna da Administração*.

Ante o exposto, concordando com o Parecer nº 2469/2024/GPROC4/DPS, defiro a medida cautelar requerida para suspender os efeitos do Acórdão PL-TCE/MA nº 941/2020, proferidos nos autos deste processo que resultaram no julgamento irregular da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Trizidela do Vale, Exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Francisco Martins Pereira, determinando por consequência:

- 1) a desconstituição da certidão de trânsito em julgado da referida prestação de contas, até julgamento definitivo do recurso de revisão (Proc. 1248/2024);
- 2) a exclusão do nome do Senhor Francisco Martins Pereira, do Cadastro de Gestores com Contas Julgadas Irregulares, confeccionado por esta Corte de Contas, até julgamento definitivo do recurso de revisão (Proc. 1248/2024);
- 3) a remessa dos presentes autos à Presidência deste Tribunal, para que officie o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão – TRE/MA desta decisão;
- 4) seja dada publicidade à decisão por meio do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os seus devidos efeitos legais.

Cumpra-se.

São Luís (MA), 05 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 871, DE 05 DE SETEMBRO DE 2024.

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 1º da Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, à servidora Cláudia Maria de Carvalho Ferreira Rosa, matrícula nº 10470, Auditor de Controle Externo deste Tribunal, 90 (noventa) dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de 2019/2024, no período de 23/09 a 21/12/2024, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 24.001181.

Art.2º Fundamentação legal.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de setembro de 2024.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA Nº 858, DE 03 DE SETEMBRO DE 2024

Alteração de férias de servidor

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 10 (dez) dias das férias regulamentares, exercício 2024, da servidora Cinthia Yara Macedo do Nascimento, matrícula nº 15479, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assessora Chefe de Articulação e Relacionamento do Gabinete da Presidência deste Tribunal, anteriormente concedidos pela Portaria nº 721/2024, ficando o referido gozo para o período de 05/11 a 14/11/2024, nos termos do Processo SEI nº 24.001101.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2024.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA Nº 865, DE 04 DE SETEMBRO DE 2024

Concessão de férias de servidor.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder 10 (dez) dias de férias regulamentares, exercício 2024, ao servidor Ivaldo Fortaleza Ferreira, matrícula nº 7849, Auditor Estadual de Controle Externo, deste Tribunal, para o período de 16/10 a 25/10/2024, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 24.001377.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de setembro de 2024

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA Nº 868, DE 05 DE SETEMBRO DE 2024

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 1º da Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora Karla Herlanger Lima Barreto, matrícula nº 7575, Auditora de Controle Externo deste tribunal, 60 (sessenta) dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de 2015/2020, no período de 09/09 a 07/11/2024, conforme Processo SEI/TCE-MA nº 23.000693.

Art.2º Fundamentação legal do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de setembro de 2024.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA Nº 857, DE 03 DE SETEMBRO DE 2024

Concessão de afastamento por motivo de casamento.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 153, inciso I, alínea “f” da Lei nº. 6.107/94, ao servidor Hunaldo Francisco de Oliveira Castanheiras, matrícula nº 12120, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 08 (oito) dias de afastamento por motivo de casamento, retroativos ao período de 28/08/2024 a 04/09/2024, considerando Processo SEI nº 24.001352.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2024.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão